



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000088813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005758-08.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante MARLENE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2026.

ALEXANDRE DAVID MALFATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação cível nº 1005758-08.2024.8.26.0161

Apelante: MARLENE DA SILVA

Apelado: PARATI-CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Origem: 04ª Vara Cível do Foro de Diadema

VOTO Nº 18.726

AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA.

CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. RESTITUIÇÃO DOBRADA DOS VALORES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. COMPENSAÇÃO DEVIDA. *Ação declaratória cumulada com repetição de indébito e pedido de indenização. Sentença de improcedência. Recurso da autora. **Primeiro, reconhece-se a invalidade do contrato.** Empréstimo consignado. Ausência de apresentação de prova apta a demonstrar a realização do negócio jurídico. Relatórios digitais com diversas inconsistências e que informaram contratação em curto espaço de tempo, o que indicava fraude. "Selfie" da autora insuficiente para demonstrar a regularidade da contratação, diante desse quadro com sugestão de fraude pelo correspondente bancário. Indícios de fraude. Incidência do art. 14 do CDC com aplicação da súmula nº 479 do STJ. Nulidade do contrato com inexigibilidade dos valores. **Segundo, determina-se a restituição dobrada dos valores descontados.** Aplicação da jurisprudência fixada pelo STJ. Descontos realizados após o período de modulação fixado pelo STJ. Ademais, o caso revelou-se singular. Demonstração de cobrança de má-fé da ré. Não se pode admitir em face do consumidor uma conduta comercial violadora da boa-fé. O banco sustentou a legitimidade da contratação, numa demonstração de adoção de um método comercial sem cautelas e com descaso para segurança das operações. **Terceiro, admite-se a compensação dos valores comprovadamente transferidos à autora.** Uma vez declarada a inexistência da relação jurídica, as partes devem retornar ao estado anterior, até como forma de evitar enriquecimento sem causa de lado a lado. Compensação que se dará pelo valor histórico do empréstimo. **E quarto, verifica-se a ocorrência de danos morais.** Numa sociedade de massa, a indevida contratação de empréstimo em nome do consumidor gera concreta de prejuízos nas esferas patrimonial e moral. O autor sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, com repercussão em verba necessária à sua subsistência. Violação da boa-fé contratual. Configuração de danos morais. Valor da indenização fixado em R\$ 10.000,00, parâmetro razoável e admitido por esta Turma julgadora em casos semelhantes. **Ação julgada procedente em segundo grau.***

SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **MARLENE DA SILVA**, no âmbito da ação declaratória cumulada com indenização movida em face de **PARATI-CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.**

A r. sentença (fls. 204/207) julgou **improcedente** a ação, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: " 1. De início, INDEFIRO o pedido formulado pela autora, consistente na expedição de ofício ao Banco do Brasil, com a finalidade de obter extrato da conta poupança. Isso porque a documentação já acostada às fls. 191/198 demonstra de forma inequívoca que o valor de R\$13.747,63, supostamente desconhecido pela autora, foi creditado em sua conta via Pix em 31/08/2023 e que, na mesma data, houve duas aplicações na poupança, nos valores de R\$ 3,00 e R\$ 12.100,00 (fls. 197). 2. Encerrada a instrução probatória, ausentes preliminares pendentes de apreciação e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito. Os pedidos deduzidos na inicial são improcedentes. 3. A controvérsia da demanda cinge-se em saber se a autora contratou o empréstimo impugnado e se o valor foi depositado em sua conta. A autora alega que as fotos juntadas pelo réu (fls. 92/93) são suas, mas que foram tiradas para a Caixa Econômica Federal e não para o Banco Parati (fls. 143). 4. Ocorre que o réu apresentou documentação detalhada da contratação que indica que o contrato foi celebrado digitalmente, por meio do aplicativo meuTudo, com a captura da biometria facial e prova de vida da autora, sendo a contratação validada em) 23/08/2023 (fls. 44 e 148/151). Tais documentos não foram impugnados pela autora. 5. A trilha da contratação informa que a operação foi realizada por meio de um dispositivo Android, com o mesmo endereço de IP e em horários próximos. A geolocalização da assinatura aponta para a Rua Dom Marcos de Noronha, S/N – Vila Nogueira, Diadema- SP, o que é próximo ao endereço de residência da autora (fls. 01). 6. Ademais, a autora afirma que jamais recebeu o valor de R\$ 13.000,00 que foi depositado em sua conta. Entretanto, os extratos bancários da conta corrente da autora fls. 197/198) demonstram que em 31/08/2023 houve um recebimento via Pix no valor de R\$ 13.747,63, o mesmo valor que o réu afirma ter depositado na conta da autora como "troco" do empréstimo (fls. 44). 7. Os extratos mostram que o valor recebido foi movimentado na mesma data e nos dias seguintes, sendo R\$ 12.100,00 aplicados na poupança, o que contradiz a alegação da autora de que não se lembra do depósito (fls. 197/198). 8. Dessa forma, a prova documental e a instrução probatória demonstram que a autora realizou a contratação e recebeu o valor do empréstimo, sendo suas alegações contraditórias e sem respaldo nos fatos apresentados. Por essa razão, não há como acolher os pedidos deduzidos na inicial. 9. No mais, indefiro o pedido de condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Embora suas alegações tenham se mostrado inconsistentes diante das provas apresentadas, a litigância de má-fé não se configura por mera alegação infundada ou ausência de comprovação. 10. A penalidade por má-fé exige a comprovação inequívoca do dolo de prejudicar, o que não foi demonstrado nos autos. As inconsistências da autora podem ser atribuídas à falta de clareza ou à idade, e não necessariamente a uma intenção deliberada de enganar o juízo. Portanto, a conduta da autora não se enquadra nos incisos do artigo 80 do CPC. 11. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos



deduzidos na inicial por Marlene da Silva contra Parati- Crédito Financiamento e Investimento S.a., e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 12. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, ressalvados os benefícios da justiça gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Certifique-se."

A autora interpôs **apelação** (fls. 210/214). Em síntese, sustentou a nulidade do contrato impugnado e a necessidade de restituição dobrada dos valores descontados indevidamente. Discorreu sobre fraudes ocorridas em empréstimos consignados. Alegou ter sofrido danos.

O réu ofertou **contrarrazões** (fls. 218/232) solicitando manutenção da r. sentença.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Ausente o recolhimento de preparo, à vista da gratuidade processual concedida (fls. 28).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo. As partes, ademais, terão oportunidade para apresentação de memoriais e sustentações orais pelo sistema, como regulamentado pelo CNJ. Os destaques de questões de fato ou mesmo de ordem pública serão resolvidos pela Turma julgadora via embargos de declaração.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

1. Da nulidade do contrato e inexigibilidade dos valores

Na petição inicial, a autora alegou ter constatado a existência de descontos em seu benefício previdenciário, os quais constatou se referir a empréstimo consignado, no valor de R\$ 20.922,20, fixado em 84 parcelas mensais de R\$ 503,19, que alegou não ter contratado. Pleiteou a declaração de inexigibilidade do contratado, bem como a restituição dobrada dos valores indevidamente descontados e a condenação do réu ao

pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Em sede de contestação (fls. 38/58), suscitando, preliminarmente, falta de interesse processual, ausência de documento essencial e existência de litisconsórcio necessário, além de requerer a denunciação da lide da Caixa Econômica Federal. No mérito, sustenta a ausência de falha na prestação dos serviços, a regularidade da contratação e a inexistência de danos morais e materiais. Postula a improcedência dos pedidos e requer a condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé

Passo a analisar os pontos controvertidos e o conjunto probatório.

Evidente a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). A matéria encontra-se pacificada pelas posições assumidas pelo Supremo Tribunal Federal (no julgamento da ADI 2.591) e pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”).

O microsistema de defesa do consumidor é formado essencialmente pelas normas do Código de Defesa do Consumidor e, na solução do caso sob julgamento, interessa destacar os princípios a vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I) e a garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (art. 4º, II, d). E, nessa direção, são reconhecidos em favor do consumidor direitos básicos, tais como efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, VI).

Preservado o convencimento externado em primeiro grau, o recurso comporta acolhimento.

Pois bem, a questão trazida aos autos escapava da discussão acerca da existência do contrato impugnado, mas se debruçava na própria validade daquela contratação.

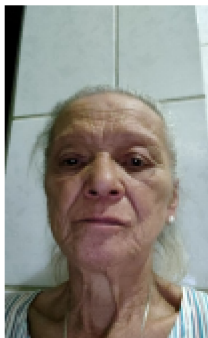
E, nesse sentido, a invalidade do negócio jurídico encontra-se provada.

Primeiro, por conta da ausência de prova satisfatória da efetiva assinatura digital pelo autor. A simples fotografia (fl. 92/93) não comprovava que o demandante contratou o empréstimo consignado controvertido. **Até por que a autora afirmou que as fotos apresentadas foram tiradas para outra instituição financeira (fls. 143). Este fato**

sequer restou esclarecido pela ré.

Ou seja, houve indevida utilização da imagem da autora para dar contornos de validade ao contrato eletrônico. Reconhecimento facial sem validade, porque fora do contexto de manifestação válida de vontade, sugerindo-se uma fraude praticada pelo correspondente bancário.

Segundo, de acordo com o relatório que segue, os seguintes fatos causaram estranheza: (i) ao que a aparenta a mesma transação ocorreu em três equipamentos – “*ANDROID*”, “*WEB_DESKTOP*” e “*APP_ANDROID*” – todo com o mesmo IP; (ii) após a suposta confirmação de dados somente após mais de 20 minutos que foram solicitadas a biometria e (iii) o horário da suposta captura da biometria esta diverso da que consta embaixo da selfie (fls. 148):

Dados da Assinatura			
Nome do cliente: MARLENE DA SILVA	CPF: 055.374.588-37		
CCB: 671042976	Matricula: 1879764170		
Valor do contrato: R\$ 20.922,2	Quantidade de parcelas: 84		Taxa cet mensal: 1,90%
Produto: INSS Refinanciamento			
Hash de assinatura: BC62B206B973CF7FD4ECA3AC28FAD7A6 187.10.68.41 23/08/2023 18:29:55			
		23/08/2023 18:29:49	

Eventos	Data/Hora	Device Model	IP/Porta
Aceite das condições contratuais e privacidade	23/08/2023 18:06:12	ANDROID	187.10.68.41
Confirmação de seus dados de endereço	23/08/2023 18:06:54	WEB_DESKTOP	187.10.68.41
Confirmação de seus dados bancário	23/08/2023 18:06:56	WEB_DESKTOP	187.10.68.41
Confirmação de seus dados da documentação	23/08/2023 18:07:10	ANDROID	187.10.68.41
Captura da Biometria	23/08/2023 18:29:54	APP_ANDROID	187.10.68.41
Validação da Proposta	23/08/2023 18:29:55	APP_ANDROID	187.10.68.41

Aliás, não era crível que a autora idosa tivesse tamanha agilidade para compreender os procedimentos a serem adotados na validação de sua assinatura e concordar com os termos pactuados na operação de crédito em tão curto espaço de tempo. A operação durou apenas um minuto.

E terceiro, em sua contestação, o banco réu alegou que a contratação impugnada refinanciou o contrato nº 1080701 (que havia sido celebrado com o CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com saldo devedor de R\$ 7.174,57. Todavia, conforme o ofício expedido pela Caixa Econômica sequer foi localizado aquele contrato consignado (fls. 156):

Processo: 1005758-08.2024.8.26.0161

Assunto: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Requerente: MARLENE DA SILVA

Requerido: PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Senhor(a) JUIZ(A),

1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA substituição financeira sob a forma de empresa pública, criada pelo Decreto 759/69, constituída pelo Decreto 1259/73 e regendo-se atualmente pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7973/2013, com sede em Brasília/DF, vem por meio de seu representante ao final assinado, em atenção ao Ofício acima referenciado:
2. Informamos que não localizamos contrato consignado de nº 1080701.
3. Informamos que localizamos contrato consignado número 21.4026.110.0013609-94, contratado em 07/12/2021, no valor de R\$ 12.500,00, já liquidado.
4. Solicitamos nos informar se a documentação requerida é referente ao contrato acima descrito.
5. Expressando os nossos protestos de respeito e consideração, subscrevemo-nos.

Cabia ao banco réu comprovar que o autor efetivamente contratou o empréstimo que gerou os descontos em seu benefício, ônus do qual não se desincumbiu, em desatenção ao disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ademais, a mera transferência de valores para conta da autora não traduzia, por si só, a regularidade da contratação, assim como a indicação do endereço constante no contrato corresponder ao endereço indicado na inicial como domicílio do autor.

Nessa perspectiva, a cada dia verifica-se maior frequência de golpes aplicados pelos correspondentes bancários das instituições financeiras, apropriando-se indevidamente de dados e documentos dos consumidores (notadamente aposentados) pela tentativa desesperada de finalização dos empréstimos com objetivo de recebimento de remunerações (comissões). Multiplicam-se geometricamente as fraudes nessa direção.

E a própria localização da empresa correspondente causava estranheza, tendo em vista que localizada em Fortaleza/CE e a autora reside em São Paulo/SP, reforçando o indício de cometimento de fraude. Ressalte-se que o Local de emissão do contrato consta Vitória/ES (fls. 95):

Cédula de Crédito Bancário Nº.: 671042971	Modalidade: Crédito Consignado
Data de Emissão: 31/8/2023	Local de Emissão: Vitória, ES
QUADRO I - CREDOR:	
PARATI CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, instituição financeira devidamente constituída e existente de acordo com as leis do Brasil, com sede na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, na Avenida Nossa Senhora da Penha, nº 699, Torre A, salas 404 a 407, Santa Lúcia, CEP 29056-250 e inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.311.443/0001-91, doravante denominado "CREDOR"	
QUADRO II - DADOS DO CORRESPONDENTE	
Razão Social: TUDO Serviços S.A. ("TUDO")	CNPJ/MF: 27.852.506/0001-85
Endereço: Rua Frei Mansueto, 1015, 1o andar, CEP: 60.175-157 Fortaleza-CE.	Contato: contato@meutudo.app
Remuneração do Correspondente Bancário: 0,1% sobre o valor do principal	

A situação narrada caracterizou-se como falha do serviço bancário, qualificando-se como fato do serviço, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor

Aliás, toda atividade empresarial envolve riscos (o que é elementar em economia e negócios) e as instituições bancárias não constituem casta privilegiada da sociedade. Daí a exigência de mecanismos eficientes de segurança e capazes de impedir e combater fraudes.

Esse quadro probatório faz incidir a súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias."

Sobre a contratação indevida, confirmam-se precedentes deste Tribunal de Justiça em situações semelhantes de fraude:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO.

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA

PROVIDA. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. INEXIGIBILIDADE RECONHECIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. Ação declaratória cumulada com pedidos de restituição de valores e indenização. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Primeiro, reconhece-se a nulidade do contrato e a inexigibilidade do débito. Contrato de empréstimo consignado creditado na conta corrente sem solicitação do consumidor. Narrativa consistente com devolução do valor, mediante depósito judicial. Demonstração inequívoca de boa-fé. A autora que, após receber ligação telefônica informando que o contato era feito para conferir agilidade em sua prova de vida junto ao INSS, foi surpreendida com a existência de crédito em sua conta no valor de R\$ 14.684,09, oriundo de empréstimo consignado. O banco sustentou que o contrato foi firmado através de assinatura eletrônica, realizada por meio de biometria facial. Insurgência da autora na esfera administrativa para resolver a questão. Banco que não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a válida contratação. Incidência da Súmula 479 do C. STJ. E, a partir da nulidade do contrato com a inexigibilidade, devida a restituição de eventuais valores descontados no benefício da autora. E segundo, restaram configurados os danos morais. Autora que experimentou prejuízos pelo longo e árduo caminho que percorreu para ter declarada a inexigibilidade do débito. Valor arbitrado em R\$ 10.000,00, parâmetro razoável e admitido por esta Turma julgadora em casos semelhantes. Multa por litigância de má-fé automaticamente afastada. Ação julgada procedente em segundo grau. **SENTENÇA REFORMADA.**

RECURSO PROVIDO." (Apelação Cível 1009118-33.2021.8.26.0297, de minha relatoria, julgado em 07/08/2023)

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PROCEDENTE relação de consumo inversão do ônus da prova pela verossimilhança da versão do apelado dever do apelante de demonstrar que não houve movimentação indevida da conta, ônus do qual se descurou responsabilidade objetiva do prestador de serviço na hipótese dever de zelar pela segurança do serviço prestado artigo 14 do CDC ato de terceiro que não elide a responsabilidade do apelante caso fortuito interno Súmula nº 479

do STJ determinação de restituição dos valores pagos pelo autor, mas na sua forma simples ausência de prova de má-fé do banco - perturbação à paz de espírito do apelado que se mostrou ocorrida situação que extrapola o mero aborrecimento e ingressa no campo do dano moral que realmente ocorreu fixação da indenização no valor de R\$ 10.000,00 valor adequado às circunstâncias do fato, proporcional ao dano e com observância ao caráter educativo-punitivo que compõe a indenização na hipótese - sentença reformada em parte . Resultado: recurso parcialmente provido, para o fim de ser afastada a condenação do apelante no pagamento da restituição em dobro dos valores pagos pelo apelado." (Apelação Cível 1000437-29.2020.8.26.0582, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 06/06/2023)

"RESPONSABILIDADE CIVIL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ELETRÔNICO NÃO CONTRATADO Ação declaratória de nulidade de contrato c/c pedidos de repetição dobrada de indébito e de indenização por dano moral julgada parcialmente procedente, acolhendo o pedido declaratório; reconhecendo o direito à restituição simples e fixando indenização de R\$ 10.000,00 em proveito da autora Insurgência pelo banco Acolhimento parcial Declaração de nulidade do contrato que deve ser mantida, porquanto a autora desconstituiu em réplica a formação do contrato eletrônico, o que não foi impugnado Assim, a presunção de falsidade emerge em favor da autora consumidora Indenização por dano moral que fica conservada, considerando que o ocorrido ultrapassou a seara do mero aborrecimento cotidiano, alçando a esfera personalíssima da ofendida, interferindo em sua subsistência e a obrigando ao ajuizamento da presente ação Valores que foram creditados em proveito da autora, contudo, que deverão ser ressarcidos ao banco, a fim de que as partes sejam restituídas ao 'status quo ante' à fraude, pouco importando ao desate da questão aqui vertida o destino que tenha dado ao numerário (alegação de que foi vítima do golpe do bilhete premiado) - Sentença parcialmente reformada, tão somente para determinar que a autora restitua ao banco o valor que lhe foi indevidamente creditado, ficando desde já autorizada a compensação Acolhimento mínimo do recurso do banco que impõe a majoração dos honorários em proveito da autora-vencedora para 12% sobre o valor da condenação - Recurso parcialmente provido, nos termos do presente acórdão." (Apelação Cível 1015325-47.2022.8.26.0577, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 22/05/2023).

Em suma, reconhece-se a invalidade do contrato de empréstimo consignado nº 671042971 (fls. 95/106).

2. Da devolução dobrada

A devolução dos valores indevidamente descontados deverá ser dobrada. Diante do reconhecimento da fraude nas contratações, admite-se a repetição do indébito ou compensação com o saldo devedor do contrato, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do credor.

O Superior Tribunal de Justiça fixou tese jurídica pela Corte Especial sobre o assunto (EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS precedentes prévios necessários), no Tema 929: *"a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo."* **Porém, HOUE MODULAÇÃO DAQUELE ENTENDIMENTO: "29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão."**

Nesta ordem de ideias, prevalece o entendimento de que, para haver devolução em dobro, exige-se a cobrança de má-fé, mesmo nos contratos de consumo (quando não envolvido serviço público). **Somente para cobranças após 30/03/2021**, será aplicável a conclusão do referido acórdão de que para devolução em dobro (art. 42 CDC) bastará uma conduta contrária à boa-fé contratual, independente da natureza volitiva (dolo ou má-fé). E, a partir daquela data, será do fornecedor o ônus de demonstrar o engano justificável e de uma ação adequada à boa-fé objetiva.

Isto posto, os descontos ocorreram após o período de modulação fixado pelo STJ, bastando a conduta contrária a boa-fé contratual, o que se verificou no presente com a contratação fraudulenta.

Em suma, condena-se o banco réu à restituição dobrada dos valores comprovadamente descontados do benefício da autora. Os valores serão acrescidos de juros de mora na forma da lei e atualização monetária a partir de cada desconto.

Os juros de mora incidirão, como exposto a seguir no dispositivo, na forma da lei. Isto é, será aplicada a interpretação do artigo 406 do Código Civil emprestada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP. Nº 1.795.982, julgamento finalizado em 21/08/2024, relator designado o Ministro RAUL ARAÚJO. E, com o advento

da Lei nº 14.905/2024, os juros de mora incidentes após sua vigência, seguirão os parâmetros ali determinados.

Autoriza-se a compensação do crédito (fl. 197) para evitar o enriquecimento sem causa do consumidor. Uma vez declarada a nulidade do contrato de empréstimo consignado, as partes deverão retornar ao estado anterior, até como forma de evitar enriquecimento sem causa de lado a lado. Sem qualquer acréscimo de correção monetária ou de juros, porque o fornecedor foi quem deu causa ao ilícito reconhecido.

E, no ponto, não se aplica tese de mera atualização do valor, porque em conta corrente as instituições financeiras não propiciam qualquer adição de correção monetária aos saldos exigir-se a sua incidência seria punir o consumidor vítima do evento danoso.

3. Danos morais

O consumidor experimentou dissabores, transtornos e aborrecimentos advindos da falta de segurança do sistema bancário. Mesmo em Juízo, não houve atendimento à demanda do consumidor, insistindo-se na inexistência do defeito do serviço, regularidade da contratação e legitimidade dos descontos.

Verificada a existência de danos morais sofridos pela parte autora, à vista da conduta fraudulenta da instituição bancária e transtornos que repercutiram na verba alimentar da autora, resta examinar o valor da indenização.

Nas felizes palavras do saudoso Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000, recomenda-se na fixação da indenização por dano moral que:

"o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e, a porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de

Defesa do Consumidor. É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

Nessa ordem de ideias, considerando-se as peculiaridades do caso concreto: a evidente fraude cometida em detrimento do consumidor, **o qual sofreu descontos em seu benefício previdenciário, de modo a comprometer sua subsistência e**, ainda, dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como atento aos precedentes desta C. Câmara, **fixa-se em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor para a reparação dos danos morais.** Essa quantia concretiza os objetivos da compensação da vítima e inibição do ofensor.

O valor arbitrado será acrescido de juros de mora a partir do evento danoso (31/08/2023 – fls. 107/118) e de correção monetária (calculada pelos índices adotados pelo TJSP, a partir do julgamento em segundo grau).

Os juros de mora incidirão, como exposto a seguir no dispositivo, na forma da lei. Isto é, será aplicada a interpretação do artigo 406 do Código Civil emprestada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP. Nº 1.795.982, julgamento finalizado em 21/08/2024, relator designado o Ministro RAUL ARAÚJO. E, com o advento da Lei nº 14.905/2024, os juros de mora incidentes após sua vigência, seguirão os parâmetros ali determinados.

A respeito do tema, confirmam-se precedentes desta Câmara e que também fixaram indenização naquele patamar, destacando-se as ementas:

"AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DO NEGÓCIO JURÍDICO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES EM DOBRO. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. Ação declaratória cumulada com pedido de indenização. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Primeiro, reconhece-se a inexistência do contrato e a inexigibilidade do débito. Empréstimo consignado. Ausência de apresentação de prova apta a demonstrar a realização do negócio jurídico. Relatório digital informou contratação em curto espaço de tempo, o que indicava fraude. "Selfie" do autor insuficiente para demonstrar a regularidade da contratação. Notória incongruência entre os locais de residência do autor e de celebração do contrato, verificada por geolocalização. Incidência do art. 14 do CDC com aplicação da súmula nº 479 do STJ. Nulidade do contrato com inexigibilidade dos valores reconhecidos. Segundo,

determina-se a restituição dobrada dos valores descontados indevidamente. Aplicação da jurisprudência fixada pelo STJ. Descontos realizados após o período de modulação fixado pelo STJ. Ademais, o caso revelou-se singular. Demonstração de cobrança de má-fé da ré. Não se pode admitir em face do consumidor uma conduta comercial violadora da boa-fé. O banco sustentou a legitimidade da contratação, numa demonstração de adoção de um método comercial sem cautelas e com descaso para segurança das operações. E terceiro, verifica-se a ocorrência de danos morais. Numa sociedade de massa, a indevida contratação de empréstimo em nome do consumidor gera concreta de prejuízos nas esferas patrimonial e moral. O autor sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, com repercussão em verba necessária à sua subsistência. Violação da boa-fé contratual. Configuração de danos morais. Valor da indenização fixado em R\$ 10.000,00, parâmetro razoável e admitido por esta Turma julgadora em casos semelhantes. Ação julgada parcialmente procedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível 1004584-26.2023.8.26.0572, de minha relatoria, julgado em 26/06/2024)

"Empréstimo consignado RMC com desconto na aposentadoria do autor sem sua autorização. Responsabilidade objetiva. Fortuito interno. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Dano moral configurado. Falha na prestação de serviço. O dano moral restou caracterizado pelos transtornos que o autor passou na tentativa de demonstrar que não efetuou o empréstimo. Trata-se de dano in re ipsa, sendo despiciendo perquirir a respeito da prova do prejuízo moral, que decorre do próprio fato danoso. O valor da reparação do dano moral fixado em R\$ 10.000,00, é adequado, pois arbitrado dentro de um critério de prudência e razoabilidade. Repetição do indébito em dobro. Artigo 42, parágrafo único do CDC. Fatos ocasionados por erro injustificável. Violação da boa-fé objetiva. O erro cometido pelo réu é injustificável, viola a boa-fé objetiva e os deveres anexos que dela decorrem, como a transparência e a lealdade daqueles envolvidos na negociação. Como o erro cometido não se justifica, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, nos exatos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC. Honorários advocatícios. Manutenção. Não há que se falar em redução dos honorários advocatícios, pois fixados de acordo com os parâmetros determinados pelo STJ no julgamento do Tema 1.076. Apelação do autor provida e não provida a do réu." (Apelação Cível 1003881-62.2022.8.26.0077, relatora a Desembargadora

SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 22/08/2023)

"RESPONSABILIDADE CIVIL EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO PARA DESCONTO VIA RMC DITO NÃO CONTRATADO Ação declaratória de nulidade de contrato c/c pedidos de repetição dobrada de indébito e de indenização por dano moral julgada parcialmente procedente, acolhendo o pedido declaratório; reconhecendo o direito à restituição simples e fixando indenização de R\$ 10.000,00 em proveito do autor Insurgência pelo banco Descabimento Declaração de nulidade do contrato que deve ser mantida, porquanto o banco deixou de postular pela produção da prova pericial grafotécnica, única que seria absoluta para atestar a autenticidade da assinatura questionada pelo autor desde o início (art. 429, I, CPC) Não fosse apenas isso, há nos autos indícios claros de que o autor foi vítima de fraude, o que não pode ser ignorado Assim, a presunção de falsidade emerge em favor do autorconsumidor Restituição que foi deferida de forma simples e não dobrada, como arguido no recurso - Indenização por dano moral que fica conservada, considerando que o ocorrido ultrapassou a seara do mero aborrecimento cotidiano, alçando a esfera personalíssima do ofendido, interferindo em sua subsistência e o obrigando ao ajuizamento da presente ação Valor arbitrado adequado, que pune o réu e não ocasiona enriquecimento indevido, pelo que deve ser conservado - Honorários fixados no percentual mínimo (10%), não havendo que se falar em redução Sentença mantida (...) Recurso desprovido, nos termos do presente acórdão."
(Apelação Cível 1012250-31.2022.8.26.0114, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 22/08/2023).

Em suma, reconhece-se a existência dos danos morais sofridos, arbitrando-se o *quantum* reparatório em R\$ 10.000,00.

Concluindo-se, dou provimento ao recurso da autora.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que "Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal



de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso da autora, para reformar a r. sentença e julgar procedente a ação, nos seguintes termos:

(a) reconhecer a inexistência do débito e a nulidade do contrato nº 671042976 (fls. 107/118),

(b) condenar o réu ao pagamento, de forma dobrada, dos valores indevidamente descontados da autora, com incidência de juros de mora na forma da lei e de correção monetária (calculada pelos índices adotados pelo TJSP), ambos a partir de cada desconto indevido e

(c) condenar o réu ao pagamento de indenização a título de danos morais, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) acrescido de juros legais (a partir da contratação indevida, 31/08/2023, fls. 107/118) e de correção monetária (calculada pelos índices adotados pelo TJSP, a partir do julgamento em segundo grau) e determinar a compensação na forma explicitada no voto.

Diante da reforma da sentença e alterada a sucumbência, o réu, além de arcar com a totalidade das custas processuais (atualizadas), pagará honorários de advogado ao patrono da autora, os quais arbitro em 15% sobre o valor do proveito econômico da causa [somatória dos seguintes itens: (a) contrato declarado nulo, no valor de R\$ 20.922,20, (b) valores a serem restituídos de forma dobrada, principal com juros de mora e correção monetária e (c) indenização dos danos morais, principal com encargos de mora, tudo após a compensação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinada]. Honorários de advogado fixados naquele patamar, diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

Alexandre David Malfatti
Relator